

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Igor dos Santos Inácio da Silva¹

João Jampaulo Junior²

RESUMO

O Objetivo deste trabalho é tratar dos fatos vividos em expansão ao direito da Criança e do Adolescente, quanto aos seus Direitos Fundamentais; vistos em conceito histórico através dos Direitos Humanos. Os Direitos Humanos são origem dos Direitos Fundamentais, e a fonte da batalha travada pelo inerente direito à dignidade de todo indivíduo, independentemente de raça, sexo, idade ou nacionalidade, direitos enunciados e reconhecimento por meio de legislações nacionais e normas internacionais, bem como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1949 e Convenção Internacional dos Direitos da Criança; adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990. A consagração de tais direitos constitui um traço marcante do processo de civilização, e sua efetiva implementação em nosso ordenamento, um indicador seguro do nível de desenvolvimento humano atingido por uma nação que aprende a respeitar e a ser respeitada; ao conceito, de serem ofertados todos esses direitos, a saber, Direitos Fundamentais, pelo trabalho e desenvolvimento contínuo do Estado que deve ser motivado por toda sociedade.

PALAVRA CHAVE: criança, adolescente, E.C.A.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais partem da evolução da filosofia ao marco dos Direitos Humanos e sua busca pela liberdade vinculada à natureza humana, ligando-se direta e indiretamente ao Estado, e a figura Estatal.

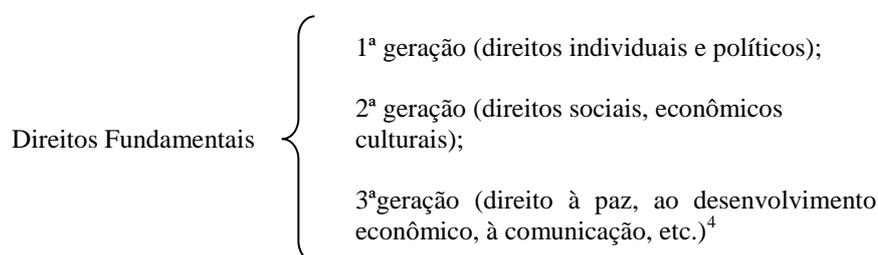
¹ Autor: Igor dos Santos Inácio da Silva. Bacharel em Direito. Monografia apresentada em 2013. Jundiaí.SP

² Orientador: Prof^o Ms. João Jampaulo Junior – Advogado, Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP Professor de Direito na UniAnchieta, Consultor em Direito do Estado. Professor orientador do trabalho de conclusão de curso.

Posto que o Direito Constitucional a margem da Ciência do Direito, vivenciada inicialmente como se faz fato pelo Filósofo Carl Schmit, que já ditava os Direitos Fundamentais como condições anteriores e superiores ao Estado.

O que significa dizer que:

Em síntese, podemos dizer que os direitos fundamentais estão articulados esquematicamente da seguinte forma:³



Não obstante somente a este fator os Direitos Fundamentais são indispensáveis por vista de suas características:

[...] **1) são imprescritíveis**, posto que tais direitos não perecem pelo decurso do prazo; **2) são inalienáveis**, uma vez que não há possibilidade de transferência de tais direitos; **3) são irrenunciáveis**, eis que, em regra, não podem ser renunciados; **4) são invioláveis**, já que é impossível serem vulnerados por leis infraconstitucionais ou por atos de autoridades públicas; **5) são universais** porque a abrangência dos aludidos direitos engloba todos os indivíduos; **6) são marcados pela efetividade**, uma vez que se impõe ao Poder Público, em sua rotineira atuação, a adoção de mecanismos que garantam a efetivação dos relevantes direitos que informam; **7) são interdependentes**, levando-se em conta que as variadas previsões constitucionais, muito embora autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem as suas finalidades, e **8) são complementares**, já que não devem ser objeto de interpretações isoladas, exigindo análise conjunta e completa, com o fim de alcançar os objetivos almejados pelo legislador constituinte.⁵ (*grifo nosso*).

Embasamento por parte da Declaração dos Direitos dos Homens de 1948, que embora não abra seu leque aos Direitos da Criança e do Adolescente, se fez vista ao seu amanhã e por

³ ARAUJO, Luiz Alberto David, Curso de Direito Constitucional, 11ª Ed. Saraiva, São Paulo, 2007. p. 116 a 118.

⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David, Curso de Direito Constitucional, 11ª Ed. Saraiva, São Paulo, 2007. p. 116 a 118.

⁵ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Liberdade, Igualdade e Dignidade. Juiz de Direito do TJRJ, Revista de Direito nº.79-2009, p. 02.

esta também se viu, em 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas que aprovou a Declaração dos Direitos da Criança.

Desta forma, então, o Brasil enxerga que suas crianças são frágeis e seu ordenamento desnorteado sem amparo de fato legal para que se possa preservar o futuro da nação e em 13 de julho de 1990 é posto tal amparo legal através da Lei nº.8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A).

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente é extremamente claro quanto ao direito à vida e à saúde, quanto à responsabilidade vista para com as políticas públicas e sócias, bem como o apoio e colaboração dos Municípios e suas entidades, em foco da extensão do poder público.

É, portanto a vida um direito inato desde os primórdios, desde a concepção mais pura, tem-se visão do Mestre João Jampaulo Júnior:

A vida pode ser entendida como um processo de evolução natural que se aperfeiçoa até a transformação para o estado morte. Tudo que interfere obstando esse curso espontâneo e contínuo contraria a vida. Noutro giro, ela é um direito inato adquirido já no momento da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, formando o embrião, portanto, intransmissível, irrenunciável e indispensável, onde o homem tem o direito de gerenciar, administrar, defender e conservar a sua vida, mas dela não pode dispor. É por isto, o direito humano mais sagrado, consistindo no supremo bem individual. [...] detém o caráter fundante, dando origem a todos os demais direitos humanos fundamentais [...]

A vida constitui-se em verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente, ou nos dizeres de José Afonso da Silva, de nada adiantaria a Constituição assegure outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.

[...]

Sem vida não há direito, pois a vida é fonte de todos os outros bens jurídicos.⁶

A Constituição Federal em seu artigo 5º conforme mencionado, já preconiza que a vida é direito inviolável e assegurado a todos, por tratar-se de direito inato adquirido desde a concepção ao seu nascimento, sendo intransmissível e inviolável.

⁶ JÚNIOR, João Jampaulo. Qualidade de Vida, Direito Fundamental – Uma questão urbana: A Função Social da Cidade. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2007. p.05/06.

O DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

É direito de toda criança e adolescente a liberdade, o respeito e a dignidade, sendo base fundamental e social à sua formação e concepção quanto ser humano em desenvolvimento físico, mental e social.

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, são previstos nos artigos 15 ao 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo visto o conceito pelo trabalho apresentado por Fernanda Fabro Belão:

Para José Carlos Dias, a liberdade, o respeito e a dignidade, também constituem direitos fundamentais da criança e do adolescente, enfatizando mais uma vez sua condição em desenvolvimento, conforme disposição da Constituição Federal e do estatuto da criança e do adolescente.

Neste sentido, José Carlos Dias, reforça sua importância, esclarecendo que se “trata de direito básico inerente ao Estado Democrático de Direito escolhido pelo povo brasileiro em Assembleia Constituinte.”

Assim, tais direitos são valores intrínsecos que asseguram as condições que determinam o desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil, e sem os quais o ser humano, poderá ter frustrada a sua evolução.⁷

O exposto até este momento faz necessário observar o inciso I, do artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em fato que este inciso impõe restrições legais e devidas a seguridade do princípio do melhor interesse da criança, ou seja, o que se resguarda é o ser humano em desenvolvimento.

Por assim ser a criança não apresenta condições plenas de exercer direito tão fático e digno quanto à liberdade, uma vez que não detém maturidade e, por que não dizer, vivência para assegurar-se de não estar em utopia.

Ora que temos a nossa análise e estudo não um fator estranho, mas aos dias de hoje é um fator em extinção e de ser tido por lapso temporal, não tendo que se falar em realização e tão pouco em figura social. O respeito é parte inerente da liberdade que é oferecida de forma inalienável, toda vida com prudência e direcionamento virtude será do dito caráter e da realização por dignidade.

⁷ BELÃO, Fernanda Fabro. Atuação do Ministério Público na Proteção dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. FEMPAR – Fundação Escola do Ministério Público do Paraná. Curitiba. 2009. p. 41.

E quando tratamos o respeito como fato em extinção, não é por antropocentrismo⁸ a imagem, mais sim, por referir-se a figura de direito e deveres que é o homem, desde sua concepção no ventre materno.

E desta concepção se tem o terceiro direito, a dignidade, que apreciamos a caput do artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto que a dignidade é primazia do bem estar e conservação dos direito a liberdade e ao respeito, também compreendido e dito pelo Mestre João Jampaulo Junior:

O artigo 1º a Declaração Universal dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

Porém, não se pode falar em dignidade da pessoa humana sem recorrer à oportuna lição de Kant, que coloca em um patamar inalcançável: <<Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca meio>>; <<No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outro como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade>>.

A dignidade é um atributo individual do ser humano. Em face de espírito individual que encerra a dignidade da pessoa humana, é possível afirmar que essa dignidade é da pessoal concreta, devendo ser considerada na sua vida real e cotidiana, ou seja, deverão ser considerados homem e mulher em seu dia-a-dia, pois em todo homem e em toda a mulher presentes todas as dificuldades da humanidade. “É o homem ou a mulher, tai como existia, que a ordem jurídica considera irredutível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege”

É por isso que existe diferença entre os conceitos de dignidade da pessoa humana e dignidade humana. A primeira “dirige-se ao homem concreto e individual”, já a segunda, “está à humanidade, entendida ou como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa”⁹

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Estende-se hoje, por doutrina dominante que, há ampla visão em prima da tradução quanto ao amor familiar que hoje enxerga-se não só por amor materno e ou paterno, mas ao

⁸ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Antropocentrismo>. Antropocentrismo que vem do Renascimento (do grego άνθρωπος, anthropos, "humano"; e κέντρον, kentron, "centro") é uma concepção que considera que a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos, isto é, o universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o [Homem](#). É normal se pensar na ideia de "o Homem no centro das atenções".

⁹ JÚNIOR, João Jampaulo. Qualidade de Vida, Direito Fundamental – Uma questão urbana: A Função Social da Cidade. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2007. p.18.

que se entende pelo amor da família socioafetiva, ou seja, das relações socioafetivas que assumem as características da família natural, estando atendo a este fator o poder familiar, pois em muitos casos, delega tais características (direitos e deveres) a terceiros, dando-se abrangimento a família moderna.

O zelo ao tratar deste capítulo se faz presente a Constituição Federal de 1988 em vista de seus artigos 226 e 227.

Nilson Honorio, quanto à citação realizada ao capítulo “Do direito à Convivência Familiar E Comunitária”.

É fundamental defender o princípio de que o lugar da criança é na família, mas é necessário pensar que essa é uma via de mão dupla – direito dos filhos, mas também de seus pais – e, assim, sendo, deve ser assegurado à qual nasceu, e aos pais o direito de poder criar e educar os filhos que tiveram do casamento ou de vivências amorosas que não chegaram a se constituir como parcerias conjugais.¹⁰

Obstante ressaltar a preservação da criança e do adolescente por parte da família, bem como, da comunidade como um todo.

Também se preceitua que o poder familiar¹¹ será destituído a margem que não exista a preservação quer, física, quer psíquica, quer ao desenvolvimento social.

DA FAMÍLIA NATURAL

¹⁰ HONORIO, Nilson, Direitos e Garantias Fundamentais da Criança e do Adolescente, Centro Universitário Padre Anchieta. Jundiaí, 2012, p. 39.

¹¹ *Pátrio Poder* é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa bens dos filhos menores. Não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano. Hoje, já se cogitou chamá-lo de “pátrio dever”, por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. Constitui um *múnus público*. Ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É *irrenunciável, indelegável e imprescritível*. Os pais não podem renunciar a ele, nem transferi-lo a outrem. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas feita em juízo, sob a forma de adesão ao pedido de colação do menor em família substituta (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o pátrio poder), cuja conveniência será examinada pelo juiz. Os pais dele não decaem pelo fato de não exercitá-lo.

[...]

A extinção do pátrio poder dá-se por fatos naturais, de pleno direito, independentemente de pronunciamento judicial. O art. 329 do Código Civil menciona as seguintes causas de extinção: *morte* dos pais ou do filho, *emancipação, maioridade e adoção*.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil: direito de família. Ed. 2ª, Editora Saraiva, 2000. São Paulo. p. 125/127/128.

Conceitua-se Família Natural, pela união de homem e mulher, a saber, pai e mãe, unidos por matrimônio ou união de fato, e por um ou mais filhos, compondo uma família, conforme já se observa pelo disposto no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 25 Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.¹²”

Tem concepção bíblica, ao explanar a função do homem em ofertar o exemplo digno e de hombridade a seus descendentes e de honra a sua família, sobre as responsabilidades e deveres de um homem para com sua família.

Deste mesmo modo se observa a mulher, mãe e amiga, que “rega” sua família em honra, amor, glória e sabedoria para edificar seu lar diante de toda a adversidade que corresponda aos dias difíceis.

Observar-se-á, portanto que a visão que detemos hoje de família é a mesma de séculos atrás, o que detemos hoje, em acréscimo, é vivência da sociedade pela constituição do Estado, que prima pela família, afinal é função desta propiciar integridade física, social, mental, educação a vista de boa conduta, bem como o desenvolver da criança às visões políticas, econômicas e religiosas e, na ausência deste cumprimento caberá ao Estado agir em fonte de garantir e assegurar ao menor, como vem sendo explanado neste trabalho e versa o artigo 226, §1º, §2º, §3º e §4º da Constituição Federal.

Devemos estender o conceito ao artigo 26 do Estatuto da Criança do Adolescente, pelo reconhecimento dos filhos advindos fora do casamento.

O reconhecimento voluntário dar-se-á pelo artigo 26 do Estatuto do Adolescente e por vias do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente obtemos a visão plena do poder judiciário.

DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

A Família Substituta prima estabelecer a satisfação familiar quando a Família Natural não cumprira os princípios concernentes à família e a formação da criança e do adolescente,

¹² ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência/comentários. 10ª Edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2009. p. 46.

observando, portanto a desestruturação da família por agressão, abandono, alcoolismo ou processos criminais. Visto assim ao artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Família Natural é, portanto instituto que se prestará através do direito a Guarda, Tutela ou Adoção por processo judicial, competente ao Juiz da Vara Infância e da Juventude.

A manifestação do menor será apreciada, no afã de encontrar vínculo afetivo que propicie adaptação branda à nova família, observando-se primeiramente a família, sendo seguido por terceiros que detenham contato afetivo com a família.

Através da vontade do menor, também é possível instituir o indeferimento ao interessado em propiciar a colocação à família substituta, uma vez que desta manifestação poderá colher-se informações que não prestem contato afetivo, padrões de compatibilidade íntima e moralidade.

Na ausência de figura familiar, será o menor encaminhado à entidade governamental que possa lhe garantir a inclusão e ou continuidade aos estudos e lhe revestir com os direitos fundamentais que lhe são resguardados a um convívio sadio e harmonioso em suas possibilidades.

Conforme demonstra os artigos 29, 30, 31 e 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DA GUARDA

A guarda é instituto visto aos artigos 33, 34 e 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antecedida por Tutela e Adoção, desenvolve-se preferencialmente a ente familiar, haja posto o grau de afinidade e a supervisão da Vara da Infância e da Juventude e o fator determinante que resguardará não só a prestação assistencial, mas também priorizará o direito à educação e às vigências quanto a sua dignidade, sendo observadas em três espécies descritas por Válder Kenji Ishida.

Menciona Ana Maria Moreira Marchesan (1995, v. 1:13) as espécies de guarda agasalhadas por nossa lei menorista:
“Três espécies de guarda são previstas pelo Estatuto: a provisória, a permanente e a peculiar.

A guarda provisória (art. 33, §1º do ECA) subdivide-se em duas subespécies: liminar e incidental, nos processos de tutela e adoção, salvo nos de adoção por estrangeiros, onde é juridicamente impossível.

A permanente (art. 33, §2º, 1ª hipótese) destina-se a atender situações peculiares, onde não se logrou uma adoção ou tutela, que são mais benéficas ao menor. É medida de cunho perene, estimulada pelo art. 34 do ECA.

.....

Em função do art. 33, §1º, do Estatuto, há que sustente não mais existir em nosso ordenamento, a guarda permanente. Tal posicionamento, com a devida vênia, é incorreto, máxime quando se tem em mente o previsto no art. 227, §3º, inc. VI da Constituição Federal, norma inspiradora, diga-se de passagem, do referido art. 34 do ECA.

A nominada guarda peculiar (art. 33, §2º, 2ª hipótese) traduz novidade introduzida pelo Estatuto. Visa ao suprimento de uma falta eventual dos pais, permitindo-se que o guardião represente o guardado em determinada situação (ex.: menor de 16 anos, cujos pais estejam em outra localidade impedidos de se deslocarem, e que necessita se por eles representado para retirada de FGTS).”¹³

DA TUTELA

Tutela é instituto estabelecido aos artigos 36, 37, e 38 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Amparado pelos referidos artigos e por estudo, é entendimento para observar tutela como instituto primado a poderes do ordenamento jurídico que conferem a ente da família o poder familiar na ausência dos pais, este tutor terá o poder de zelar pelo menor, bem como de administrar os bens que lhe são atribuídos, ou seja, prima a proteção da criança e ou adolescente, em face de incapacidade civil momentânea que é vez que qualificada por idade inferior a dezoito anos completos.

Wilson Donizeti Liberati ainda refere-se ao instituto da tutela como sendo assistencial, posto que tem a missão de substituir os pais do menor e atuar por medida do poder familiar, destacando-se então a tutela como encargo de um múnus imposto pelo Estado a alguém, que preferencial será familiar consanguíneo.¹⁴

DA ADOÇÃO

¹³ ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência/comentários. 10ª Edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2009. p. 56/57.

¹⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti, Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 5ª Ed., Malheiros Editores. São Paulo. 2000, p.34.

O instituto da adoção é complexo e misto dentre vários primas do nosso ordenamento, em estudado e desenvolvido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como através das alterações providas pela Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 que modificaram o presente Estatuto, mas inicialmente posto e assegurado a Constituição Federal, bem como todo o objeto do presente estudo.

Assim por ser o artigo 227, § 5.º e §6.º, da Constituição Federal dita os princípios assecuratórios à criança e ao adolescente no que obrasse ao instituto da adoção.

Os princípios tratam das condições para a efetivação da colocação da criança e ou adolescente em família substituta deste modo trabalha o combate ao tráfico de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seus artigos 39 a 52 as veras do instituto estudado.

Conforme norteia a presente lei e a própria Constituição Federal o instituto da adoção é baseado no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, dessa forma dispõe que a criança e ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado no seio familiar, quer por família natural ou quer por família substituta.

Ora, obstante ao melhor interesse da criança e do adolescente é que o legislador enriqueceu o instituto da adoção por base da Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, observando características que focam em benefícios e amparos que não se enquadravam no Estatuto da Criança e do Adolescente.

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER.

O presente capítulo trata da evolução da criança e do adolescente através do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, que como observados, são fontes inquestionáveis dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e fontes, da mesma forma inquestionáveis, ao desenvolvimento da criança e do adolescente, quando tratados como pessoas de direito ao conceito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

Neste aspecto podemos observar que desde sua concepção, conforme já mencionado no presente trabalho, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e deveres, ora parcialmente através de representação legal, ora em sua forma plena quando aptos a exercer por meio das exigências do ordenamento cível, pré-estabelecidos a Constituição Federal.

Assim, por meio da Constituição Federal podemos destacar os artigos 205 e 214, que como já dito, é origem de todo nosso ordenamento.

O que temos até o presente momento é um processo de desenvolvimento político social, no qual irá favorecer a sociedade e o Estado e no qual o Estado e aos Municípios desenvolverem um sistema que exclua o analfabetismo e a ausência de opinião quanto à figura de cidadão que se forma em nosso sistema, posto ao artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente o conceito já estabelecido previamente ao artigo 205 de Constituição Federal, mas que versa com delinear específicos em seus incisos e a seu parágrafo.

Nítidas são então a expressão e a decretação de que o papel da educação não será somente habilitar aos alunos em ler, escrever e realizar operações matemáticas, mas sim desenvolver raciocínio próprio e sadio, destacando-se quanto ao seu papel de cidadão, que exercerá e lutará por seus direitos, prestará seus deveres e que será ir às urnas e eleger conscientemente seus representantes, frente a nosso Estado Democrático.

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO.

O Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho infantil é previsão legal que preserva crianças e adolescentes ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social, posto que em nosso ordenamento há histórico de abuso e exploração do trabalho infantil.

Podemos observar uma grande marca desse abuso sofrido por crianças e adolescentes ao marco histórico da Revolução Industrial, época em que o Brasil encontrava-se em constante desenvolvimento econômico pelo advento das fábricas que se instalavam e se valiam da mão de obra farta, barata, desprovida de assistência estatal e de qualquer outra espécie, bem como, se valiam os comerciantes de diversas categorias. E assim se propagou por anos e anos, mesmo com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943, isso devido ao fato de que inicialmente esta Consolidação primava pelo empregador e em nada se

prestava a resguardar a criança e o adolescente, quer imagine-se quanto ao desenvolvimento pessoal, educacional, social ou ainda à saúde física e mental.

Então com a promulgação da Constituição Federal de 1988 muito foi preservado ao direito da criança e do adolescente e muito mais foi assegurado a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança em 1989 e posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Fator ao mesmo diferencial é respondido por dados observados e coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e publicados pela revista *Época* que delineou assertivamente sobre o assunto.

O trabalho de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos caiu 13,44% entre 2000 e 2010. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgados nesta terça-feira (12), Dia contra o Trabalho Infantil, das 86,4 milhões de pessoas ocupadas em 2010 com 10 anos ou mais, 3,4 milhões eram crianças e adolescentes de 10 a 17 anos trabalhando no campo ou na área urbana, quase 530 mil a menos do que em 2000.

O estudo, feito com base em informações do Censo 2010, mostra que o percentual de crianças de 10 a 15 anos trabalhando equivalia a 1,9% das cerca de 1,6 milhão de pessoas ocupadas, uma redução de 198 mil pessoas. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o trabalho infantil é proibido no Brasil. Dos 14 aos 15 anos, é permitida atuação como aprendiz.

Na faixa etária de 16 ou 17 anos, caso em que o trabalho é autorizado desde que não cause prejuízos à saúde, à segurança e à moralidade, os adolescentes eram 2,1% do total, ou cerca de 1,8 milhão, significando uma redução de 336 mil pessoas.

Em 2000, segundo o IBGE, as crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade representavam 6% dos 65,6 milhões de pessoas ocupadas de 10 anos ou mais de idade. A queda no número de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade ocupados, entre 2000 e 2010, foi maior na área rural (de 1,395 milhão para 1,056 milhão), do que na área urbana (de 2,541 milhões para 2,351 milhões).

Emprego no comércio

O comércio é o setor que mais concentra focos de trabalho infantil no país. A Agência Brasil apurou que dos 20.105 focos no Brasil entre 2007 e 2012, cerca de 5,4 mil estão no comércio – o que corresponde a mais de 27% do total. O estado onde foi identificado o maior número de ocorrências nesse setor é o Rio de Janeiro, com 1,4 mil. Os dados são do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (Siti), do Ministério do Trabalho e Emprego, resultado das ações fiscais sobre a atividade. A agência considerou apenas os dados dos focos nos quais houve identificação e discriminação da atividade exercida.¹⁵

¹⁵ Revista *Época* de 12/06/2012. Trabalho Infantil Recua mas, ainda atinge 3,4 milhões de crianças e adolescentes dia IBGE. 30/06/2013.

E através da Declaração dos Direitos da Criança e o Adolescente de 1959 – Princípio 9º e da Convenção da ONU - sobre os Direitos da Criança de 1989 – artigo 32, a proibição do trabalho infantil definidos como menores de quatorze anos.

Explana José Murillo Digiácomo e Ildeara de Amorim.

Conforme Emenda Constitucional nº 20/1998 (publ. DOU de 16/12/1998), que alterou art. 7º, inciso XXXIII, da CF, é *proibido* qualquer trabalho a menores de *16 (dezesseis) anos*, salvo na condição de *aprendiz*, a partir de 14 (quatorze) anos. Assim sendo, a idade mínima para o trabalho regular, constante do presente dispositivo, foi *alterada* de 14 (quatorze) para *16 (dezesseis) anos*. Interessante também observar que a OIT¹⁶, por ocasião da 90ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, Suíça, em junho de 2002, estabeleceu o dia *12 de junho* como o “*Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil*”, visando alertar e mobilizar a opinião pública mundial contra esta verdadeira chaga que ceifa a infância e a adolescência (quando não a saúde e a própria vida), de milhões de crianças no Brasil e em todo o mundo. O combate ao trabalho infantil e à exploração do trabalho do adolescente deve ser uma preocupação constante de todos, cabendo aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os Conselhos de Assistência Social e outros Conselhos setoriais e órgãos dos mais diversos setores da administração pública, a elaboração e implementação de *políticas públicas* que permitam a solução do problema em sua *origem*, em regra relacionada à situação socioeconômica precária da família e ao baixo nível de escolaridade. Programas como o “Bolsa Família” do Governo Federal (instituído pela Lei nº 10.836/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.029/2004), devem ser ampliados e complementados por iniciativas semelhantes dos estados e municípios, que precisam articular suas ações, tal qual preconizado pelo art. 86, do ECA. Cabe aos pais ou responsável (quando necessário com apoio externo, por intermédio dos programas mencionados), o papel de *provedores* da família, de modo que as crianças e adolescentes possam exercer, em sua plenitude, os direitos relacionados nos arts. 4º, do ECA e 227, da CF, sem precisarem ingressar precocemente no mercado de trabalho, máxime em atividades que não exigem qualquer qualificação profissional e nem lhes permitirão a desejada ascensão social¹⁷.

CONCLUSÃO

Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente são joias raras de nosso ordenamento que ponderam sobre o desenvolvimento, a preservação e a formação do ser

<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2012/06/trabalho-infantil-recua-mas-ainda-atinge-34-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-diz-ibge.html>

¹⁶ Organização Internacional do Trabalho.

¹⁷ DIGIÁCOMO; Murillo José, DIGIÁCOMO; Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado (atualizado até a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009), Ed. Ministério Público Do Estado Do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba 2010. p.87/88.

humano em vista de serem primados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, posto que transcrevem e transcendem nós mesmos e a nosso ordenamento jurídico complexo que é.

Tem a responsabilidade de traduzir o lema de nossa bandeira “Ordem e Progresso” em ações práticas na formação de cidadãos conscientes de sua capacidade civil, que estejam prontos a exercer seus direitos e cumprir com seus deveres sabiamente.

Ora, observa-se que o trabalho descrito é a concretização das visões de políticas públicas e sociais que prestam-se em progresso e desenvolvimento, mas detêm déficits que são implementados todos os dias, ora de formas promitentes e exatas, outrora em fatídicos erros que se presumem a falha do ser humano.

Mas de fato preservando-se que está a criança e o adolescente, no afã de que usufruam dos Direitos Fundamentais que os resguardam, como já demonstrado pelo artigo 227 da Constituição Federal ao desenvolvimento físico, psíquico, moral, espiritual, cultural, educacional, a liberdade, a dignidade e a sua formação social.

Desenvolvimento este que se formam através dos laços familiares e mãos aptas dos educadores, tão sofridos em nosso país, que mesmo assim se mantêm dignamente cumprindo seu dever, e a nós que prestamos nossos estudos a defender a aplicação correta e digna destes direitos ricos e promitentes.

O que se tratou foi então da construção do homem significando mais uma vez o cumprimento ao lema de nossa bandeira e honrando nosso hino nacional posto que diz.

“[...] Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.[...]”

Faz então compreender, que a justiça está presente e que cabe a nós lutarmos por sua vigência, lutarmos por nossos irmãos e não temer, pois somos filhos da liberdade e da dignidade que banhou-se essa terra terá ao grito de “Independência ou Morte”.

É fato então que estamos lutando continuamente para o cumprimento dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, que são depredados por exploração, maus tratos, inseguranças e políticas falhas na saúde e na educação e até mesmo no poder familiar. Mas

também é fato que estamos de pé galgando a cada dia a aplicação correta dos direitos que são o cerne de nosso país o cerne de cada criança e adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David, Curso de Direito Constitucional, 11ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2007. p. 116 a 118.

BARROSO, Darlan, JUNIOR, Marco Antonio Araujo. VADE MECUM Especialmente Preparado para OAB e Concursos. 2º Edição. Revista dos Tribunais 2012. p. 1001.

BELÃO, Fernanda Fabro. Atuação do Ministério Público na Proteção dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. FEMPAR – Fundação Escola do Ministério Público do Paraná. Curitiba. 2009. p. 41.

DIGIÁCOMO; Murillo José, DIGIÁCOMO; Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado (atualizado até a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009), Ed. Ministério Público Do Estado Do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba 2010. p.41.

DINIZ, Maria Helena, FIUZA, Ricardo, JR., Joel Dias Figueira, MALUF, Carlos Alberto Dabus. Novo Código Civil Comentado. Versão Digital em PDF.2002. p.14/15/16.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil: direito de família. Ed. 2ª, Editora Saraiva, 2000. São Paulo. p. 125/127/128.

HONORIO, Nilson, Direitos e Garantias Fundamentais da Criança e do Adolescente, Centro Universitário Padre Anchieta. Jundiaí, 2012, p. 39.

<http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/genesis/1/#ixzz2OWGgGTcG-25/03/2013>.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência/comentários. 10ª Edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2009. p. 26.

JÚNIOR, João Jampaulo. Qualidade de Vida, Direito Fundamental – Uma questão urbana: A Função Social da Cidade. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2007. p.05/06.

KLUNK, Marquieli. O Direito à Profissionalização do Adolescente como Importante Forma de Inclusão Social. Univates, Artigo baseado no Trabalho de Conclusão de Curso. Lajeado/RS. p.02.

LIBERATI, Wilson Donizeti, Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 5ª Ed., Malheiros Editores. São Paulo. 2000, p.20.

MACHADO, Martha de Toledo, A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri/SP. Ed. Manole, 2003. p. 154/155.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Liberdade, Igualdade e Dignidade. Juiz de Direito do TJRJ, Revista de Direito nº.79-2009, p. 02.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo, SANTOS, Márcia Cristina Vaz, CÉSPEDES, Windif e Livia. VADE MECUM Compacto/Obra Coletiva. 5ª Edição. Ed. Saraiva. São Paulo, 2011. p. 971.

REVISTA CEJ, Ano XI, nº.39, out./dez.2007. p.13.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. Mestranda Negocial, Especialista em Direito Empresarial e Professora na Universidade Estadual de Londrina – UEL e no Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. p. 09.

http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2271&id_pagina=1 26/03/2013.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Antropocentrismo>. 26/03/2013.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619. MULLER, Maria Cristina. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. 13/05/2013.

http://www.egem.org.br/arquivosbd/basico/0.832721001324991966_direito_a_convivencia_familiar_e_comunitaria_e_a_nova_lei_de_adocao.pdf 27/07/2013. SILVA, Andreia da; MEDEIROS, Valéria; MERIGO, Janice. Direito à Convivência Familiar e Comunitária e a Nova Lei de Adoção: Algumas Considerações. p. 14. 27/07/2013.

www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=440 . LUZ, Araci Asinelli da. Direito a Profissionalização e a Proteção no Trabalho. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. p. 01. 28/07/2013.

<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2012/06/trabalho-infantil-recua-mas-ainda-atinge-34-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-diz-ibge.html> . Revista Época de 12/06/2012. Trabalho Infantil Recua mas, ainda atinge 3,4 milhões de crianças e adolescentes dia IBGE. 29/07/2013.

<http://onacional.com.br/geral/cidade/37224/0+trabalho+dignifica+o+homem> . MENDES, Glenda. O Trabalho Dignifica o Homem. 30/07/2013.